



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 397
Decisão da CEEE	Nº 28/2024	
Referência	Processo Nº 1197958/2024	
Interessado(a)	YAPE ENGENHARIA LTDA	

EMENTA: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** por infração ao Artigo 1º da Lei 6.496/77.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 397, apreciando o Processo Nº 1197958/2024, que trata sobre a lavratura do Auto de Infração Nº 700005129/2024 contra a pessoa jurídica **YAPE ENGENHARIA LTDA**, devido à FALTA DE ART DE SERVIÇO, neste Conselho, referente à projeto executivo de baixa tensão para construção de residência unifamiliar, localizada na Rua 6, Quadra 08, Lote 14 – Condomínio Giardino Bianco, Lagoa Seca - PB, e; **Considerando** que tal fato constitui infração ao Artigo 1º da Lei 6.496/77, dispõe que: “*Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, e à Agronomia fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica - (ART)’ [...]*”; **Considerando** que a pessoa jurídica autuada tomou ciência do auto de infração em 08/04/2024, conforme AR anexado ao processo (fl. 15/17); **Considerando** o art. 1º da Lei nº 6.496/77, que estabelece que: “*Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica- (ART)”*”; **Considerando** a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **Considerando** que o art. 59 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; **Considerando** o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **Considerando** que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; **Considerando** que identificamos a regularização do fato gerador da infração através do registro da ART PB20240612267, registrada em 09/04/2024; **Considerando** que a pessoa jurídica autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA, sendo considerada revel; **Considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único - “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; **Considerando** a infração cometida no artigo 1º da Lei 6.496/77, com penalidade estipulada pela alínea “a” do Artigo 73, da Lei 5.194/66, com valores estabelecidos à época pela Resolução 1.066/2015 e PL 1.240/23, variando entre R\$ 263,32 a R\$ 789,97, corrigidos na forma da Lei; **Considerando** a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **Considerando** a Lei 5.194/66-CONFEA, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e dá outras providências; **Considerando** a Resolução 1.066/2015, de 25 de setembro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

2015 que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências; **Considerando** a Resolução 1.047 de 28 de maio de 2013 que também dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, revogando os artigos 7º e 8º e o inciso 8º do artigo 47 da Resolução nº 1008/2004 do CONFEA; Ante ao exposto, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÍNIMA**, com seu valor atualizado, conforme estabelecido por meio da alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão na modalidade remota, a Senhora Eng^a. Eletric. Gláucia Suzana Batista Pereira, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Eng. Eletric. Sabiniano Alves do Rego Maia Neto, Eng. Eletric. Nady Rocha, Eng. Eletric. Antonio Da Cunha Cavalcanti Campos e o Eng. Eletric. Luis Alberto Leite.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 09 de maio de 2024.

Eng^a. Eletric. Gláucia Suzana Batista Pereira
Coordenadora da CEEE – Crea/PB